



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10980.000052/2003-02
Recurso nº : 125.391

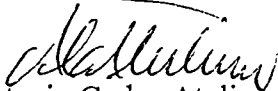
Recorrente : KRAFT FOODS BRASIL S/A
Recorrida : DRJ em Curitiba - PR

RESOLUÇÃO Nº 202-01.174

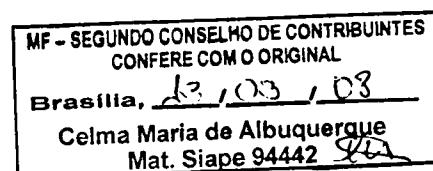
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por KRAFT FOODS BRASIL S/A.

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência.** Esteve presente ao julgamento o Dr. José Augusto Lara dos Santos, OAB/PR nº 31.460, advogado da recorrente.

Sala das Sessões, em 22 de novembro de 2007.


Antonio Carlos Atulim
Presidente

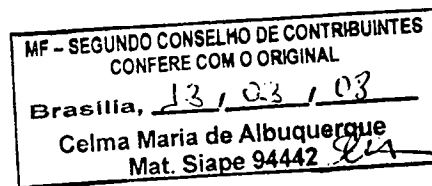

Maria Cristina Roza da Costa
Relatora



Participaram, ainda, da presente resolução os Conselheiros Gustavo Kelly Alencar, Nadja Rodrigues Romero, Antonio Zomer, Ivan Allegretti (Suplente), Antônio Lisboa Cardoso e Maria Teresa Martínez López.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10980.000052/2003-02
Recurso nº : 125.391

Recorrente : KRAFT FOODS BRASIL S/A

RELATÓRIO

Trata-se de processo fiscal de formalização de auto de infração por insuficiência no recolhimento da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, relativo ao período compreendido entre janeiro de 1996 e fevereiro de 2002, cuja ciência se deu em 06/01/2003 e julgado procedente em primeira instância pela DRJ em Curitiba - PR.

Apresentado recurso voluntário, os presentes autos já foram remetidos a diligência fiscal em duas oportunidades, conforme Resoluções nºs 202-00.671, de 14/04/2004 (fl. 355), e 202-00.768, de 02/12/2004 (fl. 423).

O Acórdão da 3ª Turma de Julgamento da DRJ em Curitiba - PR determinou o prosseguimento na cobrança dos créditos relativos aos períodos de 01/1996, 05/1996, 08/1996 a 03/1997, 05/1998, 05/1999 e 07/1999.

A defesa da recorrente encontra-se assim distribuída:

a) Períodos de 01/1996, 05/1996, 08/1996 a 03/1997:

alega a ocorrência da decadência do direito da Fazenda Nacional de lançar e exigir os créditos referenciados em razão do transcurso de cinco anos da ocorrência do fato gerador;

b) Período de 05/98:

os valores lançados foram objeto de pedido de compensação com créditos de terceiros formulado por meio dos Processos Administrativos nºs 10380.006919/98-11, 10380.006917/98-95 e 10380.006918/98-68, anteriores à ação fiscal;

c) Períodos de 05/1999 e 07/1999:

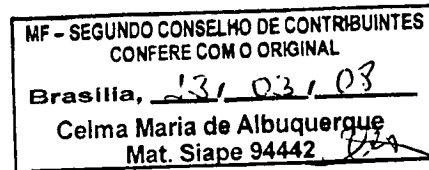
os valores, em parte, foram objeto de compensação com depósitos judiciais efetuados a maior no período de março e abril/1999, que foram convertidos em renda da União.

Efetuada a primeira diligência requerida por meio da Resolução nº 202-00.671, de 14/04/2004, entendeu a relatora ser necessária a realização de nova diligência, que foi aprovada em 02/12/2004, pela Resolução nº 202-00.768, em cujo voto propôs que fosse:

1. aguardada a decisão final na esfera administrativa dos processos de compensação acima identificados;
2. verificado se as compensações decorrentes das decisões finais nos processos administrativos foram suficientes para cobrir o valor lançado no presente auto de infração, relativo a maio/98, com elaboração de demonstrativo de cálculos;
3. verificada a conversão dos depósitos judiciais em renda da União;
4. verificado se houve excedente de recolhimento nos referidos depósitos e se estes, mais os valores não considerados anteriormente, foram suficientes para cobrir os valores lançados relativos a 05 e 07/1999;



Processo nº : 10980.000052/2003-02
Recurso nº : 125.391



5. elaborado planilha de cálculos e relatório conclusivo, com anexação de documentos julgados necessários.

Dessa nova diligência, a fiscalização informou o que segue:

1. (fl. 441) – encaminhou os autos à DRF em Fortaleza, uma vez que os Processos nºs 10380.006919/98-11 e 10380.006917/98-95 lá se encontravam, para que se atendessem ao item 1 da Resolução;
2. (fls. 451 e 452) – a DRF em Fortaleza - CE informou (fl. 442) que, dos processos encaminhados, o Pedido de Compensação de Crédito com Débito de Terceiros constante do Processo nº 10380.006919/98-11 não contém quaisquer informações acerca do débito a ser compensado. Aduz a fiscalização que dado o conflito de informações, a recorrente teria simulado a informação de compensação nos documentos de fls. 301 e 302;
3. (fls. 451 e 452) – a DRF em Fortaleza - CE informou (fl. 442) que, dos processos encaminhados, o Pedido de Compensação de Crédito com Débito de Terceiros constante do Processo nº 10380.006917/98-95 é oriundo do Processo nº 10380.013474/97-35, cujo crédito, referente ao ILL foi indeferido. A empresa optou pela via judicial, havendo o TRF da 5ª Região dado provimento à apelação da Fazenda Nacional, o que deixou inexistente o crédito alegado. Em que pese essa circunstância, a fiscalização informa ainda que, em face da ausência de dados sobre o débito a compensar, a recorrente, também neste caso, teria simulado a compensação no documento de fls. 304 e 306;
4. corrobora as informações prestadas à fl. 442 sobre os dois processos que tratam dos créditos;
5. na análise dos depósitos judiciais e pagamentos efetuados, conclui a fiscalização que foram eles suficientes para quitação dos débitos relativos a maio e junho (sic) de 1999.

Entretanto, decidiu este Colegiado por novamente converter o julgamento em diligência em face da inexistência de clareza quanto à compensação realizada no mês de maio de 1998 com créditos de terceiros.

Assim, a Resolução nº 202-00.846, de 12/09/2005 (fls. 459 a 464), decidiu pela realização de nova diligência com vistas aos seguintes esclarecimentos:

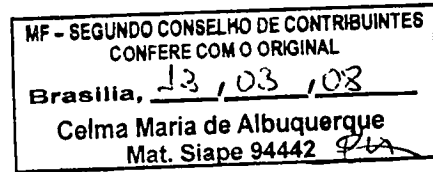
- que a fiscalização apure, conclusivamente, a verdade dos fatos que interessam ao presente processo, quais sejam, a confirmação dos créditos alegados pela cedente e a identificação dos débitos pela cessionária junto à DRF que a jurisdiciona e as decisões definitivas proferidas no âmbito administrativo. Bem assim, verifique a veracidade dos documentos anexados pela recorrente, informando as providências cabíveis no caso da simulação alegada, anexando os documentos aos autos. Se ao revés, confirmada a veracidade dos documentos acostados, deverão ser anexadas peças dos processos de compensação após exaradas as decisões definitivas na esfera administrativa.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10980.000052/2003-02
Recurso nº : 125.391



2º CC-MF
Fl. _____

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA

Realizado o juízo de admissibilidade na apreciação do recurso voluntário pela Resolução de fl. 355/367.

Informa a decisão recorrida (fl. 245) que os períodos de apuração julho de 1998, setembro de 1998 a janeiro de 1999; março, abril, junho, agosto de 1999, outubro de 1999 a fevereiro de 2001; maio e julho de 2001 e fevereiro de 2002 foram acatados e devidamente recolhidos pela autuada.

Os períodos que restam em litígio são os identificados no relatório, quais sejam:

a) **Período de 01/1996, 05/1996, 08/1996 a 03/1997:**

alega a ocorrência da decadência do direito da Fazenda Nacional de lançar e exigir os créditos referenciados em razão do transcurso de cinco anos da ocorrência do fato gerador;

b) **Período de 05/98:**

os valores lançados foram objeto de pedido de compensação com créditos de terceiros formulado por meio dos Processos Administrativos nºs 10380.006919/98-11, 10380.006917/98-95 e 10380.006918/98-68, anteriores à ação fiscal;

c) **Período de 05/1999 e 07/1999:**

os valores, em parte, foram objeto de compensação com depósitos judiciais efetuados a maior no período de março e abril/1999, que foram convertidos em renda da União.

Inicialmente mister analisar as circunstâncias legais e fáticas relativas ao mês de maio de 1998.

É que, concordando com a diferença apurada pela fiscalização, a recorrente esclareceu, ainda na fase de constituição do crédito tributário, haver ocorrido a realização de compensação de parte dos valores apurados com créditos de terceiros, cujo pedido foi regularmente apresentado junto à Receita Federal.

A fiscalização considera descumpridas as normas pertinentes à compensação, mormente o art. 15, e seus parágrafos, da IN SRF nº 21/97. Concordando com tal posicionamento a Delegacia de Julgamento em Curitiba considerou procedente o lançamento pela não homologação da compensação.

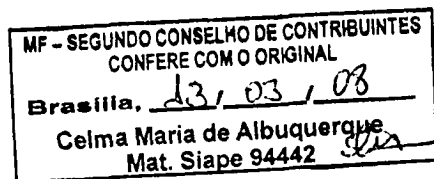
Os fatos são como seguem, considerando-se somente as provas efetivamente válidas constantes dos autos:

1. Pedido de Compensação de Crédito com Débito de Terceiros apresentado junto ao Centro de Atendimento ao Contribuinte – CAC - Tijuca, da DRF no Rio de Janeiro, em 13/07/1998 (fl. 124), cadastrado sob nº 10380.006918/98 (informação de fl. 411 do SEFIS/DRF/Curitiba), contendo:

C *J*



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2ª CC-MF
Fl. _____

Processo nº : 10980.000052/2003-02
Recurso nº : 125.391

- a. o pedido de restituição ou ressarcimento do crédito constante do Processo nº 10380.012963/97-14 (ressarcimento de IPI), titulado por Iracema Indústrias de Caju Ltda., sediada em Fortaleza - CE;
 - b. autorização do credor para compensação de débitos da empresa Produtos Alimentícios Fleischmann & Royal, sediada no Rio de Janeiro - RJ;
 - c. o período de apuração e o valor relativo à contribuição para o PIS correspondem a 05/98 e R\$173.307,00, respectivamente;
2. pedido de Compensação de Crédito com Débito de Terceiros (fl. 120), sem carimbo de recepção por Órgão da Receita Federal cadastrado sob nº 10380.006917/98-95 (informação de fl. 411 do SEFIS/DRF/Curitiba), contendo:
- A. o pedido de restituição ou ressarcimento do crédito constante do Processo nº 10380.013474/97-35 (crédito de ILL), titulado por Iracema Indústrias de Caju Ltda., sediada em Fortaleza;
 - B. autorização do credor para compensação de débitos da empresa Produtos Alimentícios Fleischmann & Royal, sediada no Rio de Janeiro - RJ (indicada a cidade de Fortaleza - CE, porém com o CEP nº 20941-070, referente à cidade do Rio de Janeiro - RJ);
 - C. o período de apuração e o valor relativo à contribuição para o PIS correspondem a 05/98 e R\$222.453,65, respectivamente.

A empresa foi também autuada quanto à Cofins, por meio de auto de infração eletrônico (fls. 143 a 150), pela fiscalização da DRF em Curitiba – PR.

Para as compensações da Cofins relativas ao mês de maio de 1998 consta no extrato da respectiva DCTF a vinculação da compensação ao Processo Administrativo nº 10380.006918/98-58, cujo débito totalizado (R\$1.217.725,08) corresponde à soma das compensações da Cofins com créditos de terceiros, também requeridas nos pedidos acima.

Nos controles internos trazidos à lide pela recorrente (fl. 168) constata-se que os processos que contêm o crédito são aqueles identificados nos pedidos de compensação com crédito de terceiros e os relativos à efetivação da compensação são os de nºs 10380.006919/98-11 e 10380.006917/98-95.

Portanto, divergente da informação prestada pela repartição fiscal no que diz respeito ao processo administrativo em que está controlada parte da compensação efetuada. Ou seja:

A recorrente informa (fl. 86):

Código da Contrib.	Período apuração	Valor da contribuição	Proc adm. de compensação	Montante do proc de comp.	Saldo credor após comp.
2172	05/98	R\$1.217.725,08	10380.006917/98-95	R\$538.909,70	R\$788.143,79
8109	05/98	R\$395.760,65	10380.006918/98-58	R\$565.690,14	R\$392.383,14



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 13, 03, 03
Celma Maria de Albuquerque
Mat. Siape 94442 022

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10980.000052/2003-02
Recurso nº : 125.391

2172	06/98	R\$392.383,14	10380.006919/98-11	R\$901.269,03	0,00
------	-------	---------------	--------------------	---------------	------

A Fiscalização informa (fl. 412 - as 3 primeiras colunas):

Nº do processo compensação (P.A.F.&R.)	Nº proc. de origem do crédito (Iracema Prod. Caju Ltda)	Tributo de origem do crédito	Situação do crédito e do proc de origem do crédito
10380.006917/98-95	10380.013474/97-35	ILL	Créd- Proc. judicial trans. julg. STJ -favorável (fls.471/474- comp somente com IRPJ) Proc. Adm.-Impug. não conhecida por Opção pela via Judicial. (fls. 308 a 312)
10380.006918/98-58	10380.012963/97-14	Ressarc IPI	SEFIS/DRF/Fortaleza (comprot em 27.08.2007)
10380.006919/98-11	10380.012964/97-79	Ressarc IPI	Eq.Anal.Ressarc./DRF/Curitiba (comprot em 27.08.2007)

A imprecisão está na informação prestada pela fiscalização, uma vez que o processo de pedido de compensação do PIS – 10380.006918/98-58 – não contém somente os créditos de terceiros apontados no Processo nº 10380.012963/97-14, como informado.

Isso se constata nos Pedidos de Compensação de Crédito com Débito de Terceiros, onde se verifica que uma parte dos créditos utilizados para compensar o PIS relativo ao mês de maio/98 encontra-se no Processo relacionado – nº 10380.012963/97-14 (fl. 124- valor: R\$173.307,00) e outra parte no Processo nº 10380.013474/97-35 (fl. 120 – valor: R\$222.453,65), que a fiscalização não cita como sendo parte do Processo nº 10380.006918/98-58.

Assim, de todos os fatos apurados, pode-se resumir a questão no seguinte demonstrativo:

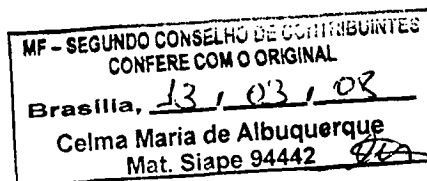
Código da Contrib.	Período apuração	Valor da contribuição	Proc adm. de compensação	Montante do proc de comp.	Processo de origem do crédito
2172	05/98	1.217.725,08	10380.006917/98-95	538.909,70	10380.013474/97-35 10380.012963/97-14
8109	05/98	395.760,65	10380.006918/98-58	565.690,14	10380.013474/97-35 10380.012963/97-14
2172	06/98	392.383,14	10380.006919/98-11	901.269,03	10380.012964/97-79

No que se refere ao PIS, os processos administrativos de origem dos valores compensados por meio do Processo Administrativo nº 10380.006918/98-58 estão assim distribuídos:

Processo de origem do crédito	Valor do crédito utilizado para compensação
10380.013474/97-35	R\$ 222.453,65 (fl. 120)



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2º CC-MF
Fl. _____

Processo nº : 10980.000052/2003-02
Recurso nº : 125.391

10380.012963/97-14	R\$ 173.307,00 (fl. 124)
--------------------	--------------------------

Afirma a decisão recorrida (fl. 251/252):

"Quanto ao pedido de compensação do débito de PIS com crédito de terceiros, cujas cópias apresentadas ao fisco encontram-se às fls. 57/58, cumpre assinalar que, pelo que então constava dos autos, o mesmo estaria vinculado a 2 (dois) outros processos administrativos de pedidos de restituição/ressarcimento (processos nºs 10380.012963/97-14 e 10380.012964/97-79) de créditos da contribuinte Iracema Indústrias de Caju Ltda. (CNPJ n.º 05.866.835/0001-42), sem que houvesse, nesses documentos, a indicação de quais débitos a impugnante pretendia compensar.

Agora, junto, com sua impugnação, a interessada junta cópia de tais pedidos de compensação (às fls. 120 e 124), nos quais haveria a indicação de que pretende compensar os alegados créditos com débitos de PIS e de Cofins, inclusive aquele referente ao período 05/1998; junta, também, cópias de acórdãos do Conselho de Contribuintes que conteriam o reconhecimento de que a empresa Iracema Indústrias de Caju Ltda. seria detentora de créditos de ressarcimento de IPI, no âmbito dos processos administrativos 10380.012963/97-14 e 10380.012964/97-79 (fls. 125/137).

Entretanto, deve-se ressaltar que ao tempo da ação fiscal não houve a comprovação de que o débito de PIS relativo ao período de apuração 05/1998 tivesse sido compensado com os alegados créditos da empresa Iracema, nem, tampouco, de que houvesse comunicado ao fisco de que intentava realizar, especificamente, tal compensação; só agora, quando da impugnação, a interessada tenta apresentar documentos que teriam tal indicação, mas que são provas que diferem daquelas que foram apresentadas quando da auditoria fiscal, apesar de se referirem ao mesmo fato.

Cabe destacar, ainda, que mesmo enquanto vigente, a possibilidade de compensar créditos de terceiros tinha por requisitos indispensáveis o prévio requerimento em formulário específico, tanto pelo titular do crédito como pelo 'titular' do débito (§ 1º do art. 15 da Instrução Normativa SRF nº 21, de 1997), e a expressa autorização pela autoridade administrativa, essa consubstanciada em 'Documento Comprobatório de Compensação' (§ 5º do citado art. 15 da IN SRF n.º 21, de 1997).

O procedimento, como visto, segundo a legislação aplicável, dependia do cumprimento de requisitos e, principalmente, da autorização da Delegacia da Receita Federal – DRF ou da Inspeção da Receita Federal de classe especial A – IRF-A que jurisdiciona a contribuinte detentora de suposto crédito para poder ser efetivada, o que, uma vez mais, a impugnante não demonstra existir nos presentes autos.

Ademais, a interessada não trouxe aos autos comprovação alguma de que sua escrita contábil/fiscal contivesse os registros de que efetuou a alegada compensação."

Um aspecto em que a decisão recorrida incorreu em erro foi o fato de localizar parte dos créditos utilizados na compensação do PIS no Processo nº 10380.012964/97-79, quando, na verdade, tal processo vincula-se somente ao pedido de compensação da Cofins.

Relativamente ao valor de R\$173.307,00, constante do Processo nº 10380.006918/98-58 (e não do Processo nº 10380.006919/98-11, como afirmado pela fiscalização e pela decisão recorrida), cujo crédito tem origem no Processo nº 10380.012963/97-14, entendo que devem ser considerados alguns pontos importantes para o deslinde da questão.



Processo nº : 10980.000052/2003-02
Recurso nº : 125.391

O formulário constante de fl. 124 (e outras) dos autos refere-se ao pedido de compensação de crédito com débito de terceiros protocolado na jurisdição do titular do débito, ou seja, junto ao Centro de Atendimento – CAC – Tijuca, da DRF no Rio de Janeiro - RJ, conforme se comprova pelo carimbo aposto no campo próprio do mesmo.

Também se verifica no mesmo formulário que a contribuinte assinalou o documento na parte superior como sendo destinado à Unidade do estabelecimento detentor do crédito.

Houve erro da contribuinte na entrega do documento na Unidade de jurisdição do devedor, bem como daquela Unidade que, havendo recepcionado o referido formulário, deveria encaminhá-lo a quem estava destinado, ou seja, o Órgão de jurisdição do detentor do crédito.

Isso posto, entendo que, em homenagem ao princípio da boa fé processual, devem os autos ser remetidos em diligência à Delegacia da Receita Federal em Fortaleza - CE para que seja efetuada a verificação e a confirmação das divergências nas informações processuais acima apontadas, bem como para que se verifique a não utilização, para fim diverso do da compensação realizada nos presentes autos (fl.124), do crédito reconhecido no Processo nº 10380.012963/97-14, no valor de R\$173.307,00, titularizado pela empresa Iracema Indústrias de Caju Ltda., devendo o mesmo ser devidamente bloqueado e vinculado a este processo até que seja proferida a decisão administrativa final.

Sala das Sessões, em 22 de novembro de 2007.


MARIA CRISTINA ROZADA COSTA

